



AMANDA CAROLINA DOS SANTOS

ACIDENTE DE TRABALHO:
CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO X
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

AMANDA CAROLINA DOS SANTOS

ACIDENTE DE TRABALHO:
CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO X
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de DIREITO, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof.^a M^a. Ana Cleusa Delben

AMANDA CAROLINA DOS SANTOS

**ACIDENTE DO TRABALHO:
CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO X RESPONSABILIDADE CIVIL
DO EMPREGADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de DIREITO, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Orientadora M^a. Ana Cleusa Delben
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de novembro de 2021.

ACIDENTE DE TRABALHO:

CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO X RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR ¹

WORK ACCIDENT:

EMPLOYEE'S SOLE LIABILITY X EMPLOYER'S CIVIL RESPONSIBILITY²

Amanda Carolina dos Santos ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ACIDENTE DE TRABALHO; 2.1 CONCEITO; 2.2 ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO E DOENÇAS OCUPACIONAIS; 2.3 ACIDENTE DE TRAJETO (*IN ITINERE*); 2.4 PRESCRIÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO; 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PERANTE O ACIDENTE DE TRABALHO; 3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA; 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA; 3.3 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DO TRABALHO; 4 QUANDO OCORRE O ACIDENTE DE TRABALHO POR CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO; 4.1 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR; 4.2 CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo abordará acerca do acidente de trabalho e consistirá na contraposição e contradição de ideias, partindo de uma premissa, que é a ocorrência do acidente de trabalho, o foco será discorrer sobre a divergência entre culpa do empregador e a do empregado, bem como a forma como são aplicadas a responsabilidade civil mediante os infortúnios laborais levando em consideração a análise da situação como um todo e da configuração de culpa entre as partes, seja ela exclusiva ou concorrente. A metodologia utilizada no presente trabalho baseou-se em pesquisas bibliográficas, doutrinárias, artigos e monografias, assim como a análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, caracterizando-se como método de pesquisa hipotético-dedutivo. Tem como objetivo geral debater a possibilidade de acidente de trabalho por culpa exclusiva do empregado, levando em consideração, também as possibilidades de responsabilidade civil do empregador, já os objetivos específicos executados são descrever o acidente de trabalho e suas causas, analisar as causas de responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho e por fim verificar as possibilidades de acidente de trabalho por culpa exclusiva do empregado.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.^a M^a. Ana Cleusa Delben.

² Course Conclusion Paper presented as a partial requirement for obtaining a Bachelor of Law degree, from the Law Course at Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Oriented by Master Professor Ana Cleusa Delben.

³ Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. Email para contato: amanda.csantos@hotmail.com.

ABSTRACT: This article will address the work accident and will consist of the opposition and contradiction of ideas, based on a premise, which is the occurrence of the work accident, the focus will be to discuss the divergence between the employer's and the employee's fault, as well as the way in which civil responsibility is applied due to labor misfortunes, taking into account the analysis of the situation as a whole and the fault settings between the parties, whether exclusive or concurrent. The methodology used in the present work was based on bibliographical, doctrinal research, articles and monographs, as well as the analysis of constitutional and infraconstitutional provisions, characterizing itself as a hypothetical-deductive research method. Its general objective is to debate the possibility of a work accident due to the employee's exclusive fault, also considering the possibilities of civil responsibility of the employer, and the specific objectives are to describe the work accident and its causes, analyze the cause of employer's civil law in the work accident and, finally, verify the possibilities of work accident due to the employee's exclusive fault.

1 INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa tem como enfoque geral o acidente de trabalho, basicamente ele pode ser definido como uma situação que acontece durante o exercício do trabalho de um indivíduo, onde um fato causa danos ao empregado, podendo ser uma lesão definitiva ou temporária, até mesmo levando a morte.

Ademais, haverá o estudo referente a eventual responsabilização civil que esses infortúnios podem gerar, de modo geral, a responsabilidade civil do empregador é subdividida em objetiva e subjetiva, sendo a subjetiva a regra. Entretanto, recentemente passou a vigorar um entendimento que os trabalhadores envolvidos em atividades de risco habitual têm direito à indenização pelos danos causados por acidentes de trabalho, independentemente da comprovação da culpa ou dolo do empregador, tornando assim constitucional a aplicação do art. 927 do Código Civil no âmbito da justiça do trabalho.

O contraste das análises acima ocorrerá sobre a possibilidade da excludente da responsabilidade civil do empregador, isso é, comprovando o rompimento do nexo causal entre a participação da instituição no risco que teve como consequência o dano do acidente de trabalho.

O presente artigo não tratará sobre absolver totalmente de responsabilidade os empregadores, visto que as atividades empresariais vêm com esses riscos, que devem ser amparados pelo empregador. Contudo, não se pode omitir as possíveis responsabilidades dos empregados dentro de um acidente de trabalho.

Devido ao mencionado acima, surge a problemática sobre quais são as possibilidades de responsabilidade civil do empregador no contexto atual das normas trabalhistas? E quais são as possibilidades de exclusão da responsabilidade civil do empregador? Essas questões serão analisadas sob os requisitos constitucionais e jurisprudências, e preliminarmente será estudado as duas vertentes, e a forma como ambas estão sendo aplicadas no acidente de trabalho, por ser anteriormente prevista somente a responsabilidade subjetiva no acidente de trabalho.

O tema foi escolhido tendo em vista o aumento de decisões que excluem a responsabilidade civil do empregador e aplica a culpa exclusiva do empregado perante ao acidente de trabalho. O estudo tem por finalidade a análise do acidente de trabalho sob a dicotomia entre a culpa exclusiva do empregado e a responsabilidade civil do empregador, isto é, contrapor o conceito da responsabilidade civil subjetiva e objetiva do empregador diante da responsabilidade e culpa do empregado, dividindo-se os tópicos principais em três capítulos.

Além disso, vale ressaltar que o método utilizado neste artigo científico baseia-se em pesquisa bibliográfica, doutrinas, artigos e monografias, bem como na análise da constituição e dispositivos infraconstitucionais relacionados ao tema referido, descrevendo-se como método de pesquisa hipotético-dedutivo.

O primeiro capítulo, dedica-se ao estudo do conceito do acidente de trabalho: sendo abordado sobre suas subdivisões sendo essas: o acidente típico, as doenças ocupacionais e o acidente de trajeto, por fim tratará sobre a prescrição aplicada nos acidentes de trabalho.

Na sequência, o segundo capítulo diferenciará quais são as espécies de responsabilidades civil existentes, isso é, a subjetiva e objetiva, ao final, será analisado como funciona a prática desta responsabilidade nos acidentes do trabalho, apontando a forma como são adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Feitas essas abordagens, o terceiro capítulo, será destinado ao estudo aprofundado do objeto principal deste artigo, qual seja, a ocorrência da culpa exclusiva do empregado e suas excludentes, essas que porporcionam o afastamento da responsabilidade civil do empregador, sendo relatado detalhadamente como funciona a aplicação da culpa no acidente de trabalho, e suas variações.

2 ACIDENTE DE TRABALHO

O acidente do trabalho é respaldado pela Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, onde simultaneamente com as determinações da Constituição Federal de 88 e pela Consolidação de Leis Trabalhista (CLT), trazem determinações e direitos que protegem o trabalhador e o empregador.

2.1 CONCEITO

O acidente de trabalho, conforme descrito no caput do art. 19 da Lei n. 8.213/91, em regra, deve ocorrer a serviço da empresa e no exercício do trabalho, e normalmente desenrola-se no horário de trabalho e na localização física da empresa, apesar de que alguns casos podem vir a acontecer fora do estabelecimento da instituição, ou fora do horário de trabalho, desde que esteja sob ordem e/ou serviço da empresa. E dentro dessas especificações, o empregado tem que estar sob uma situação de risco, que causa um dano permanente ou temporário, impossibilitando sua capacidade de trabalhar.⁴

Em outra passagem, José Cairo Júnior acrescenta ao conceito:

Na realidade, o acidente laboral não passa de um acontecimento determinado, previsível, in abstracto, e que, na maioria das vezes, pode ser prevenido. Isso porque suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente de trabalho e, desse modo, podem ser neutralizadas ou até mesmo eliminadas.⁵

Diante do exposto, para que a situação de risco vivenciada pelo trabalhador seja considerada acidente de trabalho, há a necessidade de causar uma incapacidade laborativa, sendo parcial, total, permanente ou temporária, ou seja, aquela circunstância em que o funcionário sofre um infortúnio que não gera uma incapacidade para realização de seu trabalho, não será classificado como acidente de trabalho⁶, segundo o autor citado acima⁷, é preferível a expressão "incidente" para descrever esse acontecimento.

⁴ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁵ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador.** ISBN versão digital: 978-65-00-07632-5. 9 ed. Ilhéus. JusPodvium. 2020. p. 40.

⁶ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Art. 20, § 1º, alínea c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁷ CAIRO JÚNIOR, *loc.cit.*

2.2 ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

O acidente típico e a doença ocupacional, vem do acidente de trabalho lato sensu⁸, basicamente o acidente típico possui grande parte de sua definição no caput do art. 19 da Lei 8.213/91 tendo em vista que essa espécie de acidente, como o próprio artigo respalda, normalmente ocorre no local da empresa enquanto o trabalhador exerce sua função e dentro do horário de serviço onde essa lesão obriga o funcionário ao afastamento pela perda de sua capacidade laborativa, sendo de maneira definitiva ou momentânea.⁹

Para Antônio Lopes Monteiro, esta modalidade de acidente de trabalho é aquela que sucede de uma maneira inesperada, imprevisível, onde as consequências desta situação normalmente são imediatas. É abordado também, por Monteiro, a necessidade do nexos causal, em que há “a relação de causa e efeito entre o evento e o resultado”¹⁰, isto é, o vínculo empregatício e a função exercida no emprego devem estar relacionados ao efeito que causou o dano.

Rosana Boscariol Bataini Polizel, em sua dissertação para mestrado, inclui nesta análise do “infortúnio do trabalho” a explicação da causalidade, isto é, o acidente de trabalho origina-se por um acontecimento que não foi premeditado, ou provocado, ou seja, decorre pelo inesperado; da nocividade, que determina que o acidente deve provocar um dano material ao indivíduo, seja ele físico ou mental e conseqüentemente gera o dano patrimonial; da incapacitação, trata que em razão do acidente o empregado fica impossibilitado de desempenhar seu ofício; e por fim o nexos etiológico este aborda a ligação indireta ou direta da subordinação do trabalho da vítima com o seu dano particular.¹¹ Ao trazer estes pontos dentro do acidente típico torna possível conceitua-lo de maneira mais específica em razão que esta modalidade de acidente é a mais ampla.

⁸ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Art. 21, inciso I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁹ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.** ISBN 9788553608362 Vol. 9. São Paulo. Saraiva Educação. 2019. p. 45.

¹⁰ MONTEIRO; BERTAGNI, *loc cit.*

¹¹ POLIZEL, Rosana Boscariol Bataini. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Civil do Empregador e Culpa Exclusiva do Empregado.** Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2014. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/6384/1/Rosana%20Boscariol%20Bataini%20Polizel.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

Uma outra espécie no acidente de trabalho, são as doenças causadas em decorrência do trabalho exercido pelo funcionário, existe três classificações de doenças que foram denominadas e conceituadas, sendo elas, a doença profissional, a doença do trabalho e a doença ocupacional, a seguir abordadas.

A doença ocupacional é aquela que abrange a doença profissional e a do trabalho¹² e essa nomenclatura surgiu pela necessidade de uma categoria que se aproximava das espécies de doenças que possuem ligação com o trabalho.¹³ Ela ocorre de maneira distinta do acidente típico, tendo em vista que seus fatores são mais lentos¹⁴, aparecendo de forma sorrateira e de maneira interna, podendo possuir uma predisposição ao agravamento.¹⁵

A Lei 8.213/91 em seu artigo 20 regulamenta essas doenças sendo abordadas em seu inciso I a doença profissional, no inciso II a doença do trabalho, e no parágrafo 2.º sobre o termo mais utilizado nos acidentes de trabalho, que são as doenças ocupacionais.¹⁶

A doença profissional é aquela que tem sua origem por meio de uma profissão, pois essa ocupação pode desencadear ou produzir alguma enfermidade¹⁷, e por isso a doença passou a ser considerada acidente de trabalho, ela também pode ser conhecida como doença profissional típica, tendo em vista que determinadas doenças são diretamente relacionadas com algumas profissões.¹⁸

Alguns exemplos de doenças profissionais podem ser a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), que são recorrentes entre telefonistas e operadores de telemarketing; a Lesão por Esforço Repetitivo (LER)¹⁹; ou os empregados que estão expostos ao pó de sílica devido ao trabalho nas minas, e assim contraem a silicose²⁰, ambas podem ser associadas facilmente com a função profissional que o trabalhador exercia.

¹² CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. ISBN versão digital: 978-65-00-07632-5. 9 ed. Ilhéus. JusPodvium. 2020. p. 45.

¹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 54.

¹⁴ CAIRO JÚNIOR, *loc.cit.*

¹⁵ OLIVEIRA, *loc.cit.*

¹⁶ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Art. 20. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

¹⁷ CAIRO JÚNIOR, *loc.cit.* p. 45.

¹⁸ OLIVEIRA, *op. cit.* p. 53.

¹⁹ CAIRO JÚNIOR, *loc.cit.*

²⁰ OLIVEIRA, *op.cit.* p. 53.

Como essas patologias são facilmente correlacionadas com seu emprego dispensam a comprovação do nexo causal, tornando-se assim presumível a aplicação da doença profissional, levando em consideração o fato de que micro traumas durante todo o período laborado pelo profissional resultaram a uma doença, ou seja, a repetição de determinada função causa um efeito cumulativo e provoca o maior desenvolvimento da enfermidade dentro das defesas orgânicas²¹.

Em contrapartida a doença do trabalho, que também pode ser denominada como doença do trabalho atípica, ainda que decorrentes de uma atividade profissional, não é ligada particularmente a uma determinada profissão, ela tem origem pela forma como o trabalho é realizado e sobre as suas condições²², ou seja, também possuem seu desencadeamento por meio de micro traumas repetitivos sob a condição especial ou desfavorável causada pelo exercício da sua função, porém por não serem previsíveis como no caso da anterior há a necessidade da comprovação de nexo causal entre a profissão do empregado e a sua doença.²³

Apesar de não possuir o nexo causal presumido, há o ônus da prova da causalidade²⁴, esse é possível pelo fato da Lei 11.430/2006 ter incluído na Lei 8.213/91 o art. 21-A o uso do nexo técnico epidemiológico, situação que já era tratada pela jurisprudência²⁵, determinando a obrigatoriedade da perícia médica do INSS em constatar o nexo epidemiológico quando há relação entre a atividade laborada e a doença, trazendo assim o uso do ônus da prova dentro dos casos de doença profissional presumidas por este nexo, o qual somente deixará de ser implementado se a empresa ou o INSS provar ao contrário.²⁶

Há muitas doenças ocupacionais abordadas pelo anexo II, lista “B”, do Decreto Nº 3.048/99, esse possui a incumbência de listar as doenças profissionais ou do trabalho caracterizando suas causas, agentes etiológicos, e seus fatores de risco, sendo dividido em 15 grupos e indicando os CID-10, que é a Classificação Internacional

²¹ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. ISBN 9788553608362. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 45

²² MONTEIRO; BERTAGNI, *loc.cit.*

²³ MONTEIRO; BERTAGNI, *op.cit.* p. 46.

²⁴ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. ISBN versão digital: 978-65-00-07632-5. Vol. 9. Ilhéus. Juspodivm. 2020. p. 46.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: 1429611 RS 2014/0006753-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611071267/recurso-especial-resp-1429611-rs-2014-0006753-0/inteiro-teor-611071288>. Acesso em: 18 ago. 2021.

²⁶ MONTEIRO; BERTAGNI, *op.cit.* p. 46.

de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde²⁷, entretanto há doenças que não são consideradas doença do trabalho, conforme o art. 20 § 1º:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.²⁸

Ao ler o parágrafo primeiro torna notável a falta de nexo de causalidade entre essas doenças citadas com alguma função laborativa, e por isso não cabem ao acidente de trabalho, sendo essas as doenças excluídas, por fim é importante ressaltar o fato de que se a doença que não causa a incapacidade laborativa não será acidente do trabalho, conforme já citado neste artigo no dentro deste tópico e no 2.1.

2.3 ACIDENTE DE TRAJETO (*IN ITINERE*)

O acidente de trabalho de *in itinere*, pode ser conhecido também como acidente por equiparação, tendo em vista que ele é abordado pelo artigo 21, inciso IV, alínea d, da lei 8.213/91²⁹, este artigo aborda os acidentes de trabalho por meio dos princípios da equivalência das condições, dos antecedentes e o princípio da concausalidade, isso ocorre pois muitas vezes o acidente não é o fator exclusivo dentro do dano ou da enfermidade, ou não está diretamente ligado ao local da empresa e a atividade exercida, já que podem existir as concausas.³⁰

Antônio Lopes e Roberto Fleury aborda sobre as concausas: “Uns podem preexistir ao acidente concausas sucedê-lo - antecedentes; outros concausas supervenientes; por fim, há, também, os que se verificam concomitantemente -

²⁷ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. ISBN 9788553608362 Vol. 9. São Paulo.Saraiva Educação. 2019. p. 47.

²⁸ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Art. 20, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 ago. 2021

²⁹ Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. In: BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 20, §1º. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

³⁰ MONTEIRO; BERTAGNI, *op.cit.* p. 49.

concausas simultâneas”.³¹ Em seguida os autores as explicaram, as concausas supervenientes são aqueles efeitos que resultam após o acidente ou o ápice da doença ocupacional, quando a vítima é prejudicada por complicações após o ocorrido, e acaba resultando em algo pior, como a perda de um membro, ou o falecimento do funcionário; já para as concausas antecedentes foi exemplificado por meio do caso de um empregado que possuía diabetes antes do ocorrido, e ao sofrer um pequeno corte, acaba falecendo pela união do acidente com a complicação derivada, situação que seria impossível em outra pessoa, entretanto por possuir essa comorbidade os efeitos se intensificaram, visto que já havia um fator preexistente. E por fim, há as concausas concomitantes, as simultâneas, são aqueles fatores que se concretizam de maneira equivalente, citaram o caso de perda auditiva (PAIR – Perda auditiva Induzida por Ruído) em trabalhador com mais idade, o qual ocorreu pela junção de duas situações, sendo elas a exposição a dois ruídos concomitantes, primeiro o ruído do ambiente de trabalho, o qual o trabalhador estaria exposto por muitos anos, e segundo a sua faixa etária, a idade do funcionário que naturalmente compromete um pouco da audição, assim tornando-se concausas paralelas.³²

Ao falar sobre o artigo 21, é importante ressaltar que no final de 2019 foi sancionada uma Medida Provisória de n. 905 que descaracterizava o acidente de trajeto como acidente de trabalho, ou seja, foi revogada a alínea “d” do inciso IV do art. 21, porém essa MP perdeu sua eficácia em 17 de agosto de 2020, tendo em vista que não foi convertida em lei.³³

Assim, voltou a ser considerado acidente de trabalho o acidente de trajeto, sendo aquele que acontece fora do local de trabalho no caminho que o funcionário leva de sua casa até chegar ao emprego, e vice-versa, incluindo os intervalos intrajornadas, bem como os trabalhadores que prestam atividades externas,³⁴ não sendo considerado relevante qual o meio de transporte utilizado pelo empregado, contanto que seja apropriado e seguro³⁵.

³¹ MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. ISBN 9788553608362. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 50

³² MONTEIRO; BERTAGNI, *loc.cit.*

³³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 63.

³⁴ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. ISBN versão digital: 978-65-00-07632-5. 9 ed. Ilhéus. Juspodivm. 2020. p. 49.

³⁵ MONTEIRO, BERTAGNI, *loc.cit.*

Esta espécie de acidente tem uma cobertura do seguro acidente do trabalho – SAT/GILRAT ampliada, dado que está fora da área de controle do empregador, entretanto há a necessidade de comprovação do nexo causal³⁶, ou seja, o funcionário deve atestar que está realmente indo ao local da empresa ou localização a qual é subordinada sua função profissional, onde normalmente há um trajeto habitual que deve ser percorrido, e caso o empregado tenha realizado um desvio, ou demorado mais que o normal para chegar ao local há uma flexibilidade, porém tem que ser justificável, ou seja, condizente com a rota conhecida³⁷.

2.4 PRESCRIÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

A prescrição do acidente de trabalho gera algumas discussões, tendo vista que tem natureza indenizatória, causando assim dois entendimentos proeminentes, porém antes de descrevê-los é relevante destacar que a origem desse conflito ocorreu pelo fato de uma mudança realizada no Código Civil de 2002, o qual afastou a prescrição de vinte anos, e passou a considerar a prescrição de três anos para a pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206 §3º, V³⁸, bem como diferença entra a prescrição de verbas trabalhistas.

Com essa nova determinação, foi instaurada uma regra de transição, tratada no art. 2.028 do Código Civil, resumidamente, foi definido que os prazos prescricionais de acidentes ou doenças ocupacionais que já tivessem ultrapassado dez anos da data da entrada em vigor do atual ordenamento, iria continuar com a prescrição anterior, de vinte anos, entretanto os prazos prescricionais que fossem inferiores a dez anos, passariam a ser contados da data que entrou em vigor o Código, respeitando assim o tempo de três anos.

A primeira corrente reconhece a prescrição do Código Civil, pois para eles o pedido de indenização é estabelecido pelo direito civil, e não há uma relação com o contrato de trabalho, tendo em vista que é uma situação extraordinária dentro da relação empregatícia, e ao postular uma ação com pedido de indenização decorrente

³⁶ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. ISBN versão digital: 978-65-00-07632-5. 9 ed. Ilhéus. 2020. p. 49.

³⁷ BRASIL. **Instrução Normativa**. INSS/PRES. N. 77, 21 de jan. de 2015, art. 320, §5º. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>. Acesso em: 23 ago. 2021.

³⁸ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. ISBN 9788553608362 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 313-314.

dos danos causados pelo acidente de trabalho as partes não estão pedindo verbas trabalhistas, mas sim indenizatórias e como a Constituição determina que cabe indenização, para os adeptos desse pensamento, deve-se utilizar a prescrição de três anos³⁹.

Já a segunda corrente reconhece a prescrição trabalhista, sendo aquela de cinco ou dois anos, respalda pela Constituição Federal em seu art. 7º inciso XXIX⁴⁰ bem como pelo artigo 11 da CLT⁴¹, a justificativa é que apesar de ser uma situação extraordinária possui natureza trabalhista, tendo em vista que deriva de acidente do trabalho que só é classificado dessa forma devido ao vínculo empregatício, e como a Constituição Federal prevê, no artigo 7º inciso XXVII, são direitos dos trabalhadores sem excluir a indenização⁴² os defensores aplicam a prescrição trabalhista, sob a justificativa de ser um crédito trabalhista atípico⁴³.

Antônio Monteiro e Roberto Fleury em seu livro ressaltam que o Tribunal Superior do Trabalho vem adotando com frequência a prescrição bienal e citaram como exemplo uma ementa de um Recurso de Revista⁴⁴, entretanto destacaram que foi definido a não repercussão geral pelo STF⁴⁵, pois é uma matéria infraconstitucional.⁴⁶

³⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador. Juspodivm. 2021. p. 500.

⁴⁰ “Art. 7º CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.” In: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁴¹ “Art. 11 CLT. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.” In: BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**. Brasília,DF, Out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴² OLIVEIRA, *op.cit.* p. 501.

⁴³ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. ISBN 9788553608362 Vol. 9. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 314

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista**: 6923120105040351 692-31.2010.5.04.0351, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/05/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23332147/recurso-de-revista-rr-6923120105040351-692-3120105040351-tst>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RG ARE**: 650932 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. C Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: DJe-062 05-04-2013). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629151/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-650932-sp-sao-paulo>. Acesso em: 23 ago. 2021.

⁴⁶ MONTEIRO; BERTAGNI. *loc.cit.*

Por fim, cabe ressaltar quando se dá início a contagem do prazo prescricional, e para isso o STF e o STJ consolidaram súmulas, sendo essas a 230⁴⁷ e 278⁴⁸, o que em síntese significa que o cálculo só se inicia quando a vítima tem clara ciência da sua incapacidade laborativa, devendo ser considerado as condições que interrompem ou suspendem a prescrição nas relações trabalhistas.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PERANTE O ACIDENTE DE TRABALHO

A responsabilidade civil é notoriamente regulamentada pelo Código Civil, ela existe para garantir a reparação de danos, há dois tipos, sendo a subjetiva e a objetiva, essas serão devidamente explicadas a seguir, bem como a forma que são aplicadas no direito do trabalho, mais especificadamente no acidente de trabalho.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Inicialmente cabe ressaltar que a responsabilidade civil decorre perante toda situação que cause dano, fazendo com que surja o dever de indenizar, independente do fato ter sido causado, por uma pessoa jurídica ou natural, aquele que causou o prejuízo deverá reparar de alguma forma a vítima, já que o objetivo da responsabilidade civil é que ocorra a indenização, seja ela moral ou patrimonial.⁴⁹

Ao tratar sobre a responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, o fator principal para diferenciá-las vem dos elementos da responsabilidade civil⁵⁰, que serão

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 230: “A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.” Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/379/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 23 ago. 2021.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 278: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.” Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/608/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 23 ago. 2021.

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Responsabilidade Civil. Reapresentação Do Tema. Princípios Gerais. In: **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. ISBN 978-85-97-02668-9. 21 ed. São Paulo. Atlas, 2021. p. 357-421. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 13 set. 2021.

⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Subjetiva ou Teoria da Culpa. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 978-85-309-8031-3. 12 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. p. 36 – 47. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980320/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980320/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]/4). Acesso em: 15 set. 2021.

abordados a seguir. A conduta humana é o ato culposo ou doloso, voluntário ou involuntário, e dentro dela há a culpa *lato sensu*, essa é exigida para implementar a responsabilidade subjetiva, assim como os demais elementos subjetivos, sendo conhecidos como culpa *stricto sensu*, esses são os que tratam da conduta negligente, imprudente e por imperícia.⁵¹

A imprudência e imperícia derivam da ação, ou seja, a imprudência ocorre pelo fato de não ter o cuidado necessário para o exercício de um ato, e a imperícia ocorre por não ter a habilidade necessária para fazer determinada coisa, já a negligência vêm da omissão, tendo em vista que ocorre pela falta de algo que deveria ter sido feito, e essa ausência ocasiona um prejuízo.⁵²

A responsabilidade civil subjetiva é a mais utilizada dentro do nosso ordenamento, tendo em vista que é a regra, e está prevista no artigo 186⁵³ e 187⁵⁴ do Código Civil, ao analisar esses artigos comprova-se o fato da exigência da caracterização do elemento subjetivo da conduta, ademais, há o ato ilícito sendo esse de extrema relevância, para Caio Pereira e Gustavo Tepedino: “Na teoria da responsabilidade subjetiva o que sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do ato ilícito”, esse destaca-se em razão de que para existir a responsabilidade é imprescindível a sua presença, tendo em vista o entendimento geral de que só cabe há alguém fazer algo quando expresso em lei, ou seja, só há indenização quando há conduta ilícita, e só tem obrigação quando a lei assim estabelecer⁵⁵, o autor Flávio Tartuce, traz um exemplo de uma situação que facilita o entendimento diante da configuração do ato ilícito:

⁵¹ TARTUCE, Flávio. Dos Elementos Da Responsabilidade Civil Extracontratual. Elementos Subjetivos: Conduta Humana E Culpa Lato Sensu. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 978-65-596-4094-2. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2021. p. 256-302. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640959/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2\[6299f6c6-4968-4f21-cb11-1a900cb729af\]%4052:54](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640959/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2[6299f6c6-4968-4f21-cb11-1a900cb729af]%4052:54). Acesso em: 13 set. 2021.

⁵² TARTUCE, *loc.cit.*

⁵³ Art. 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2021

⁵⁴ Art. 187 “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2021

⁵⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Subjetiva ou Teoria da Culpa. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 978-85-309-8031-3. 12 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. p. 36 – 47. Disponível em:

[...]de início, o simples ato de dirigir bêbado não constitui, por si só, uma ilicitude privada. Para que esta ocorra, reafirme-se ser condição imprescindível que exista um prejuízo, como nos casos de acidente de trânsito ou de atropelamentos. Dirigir embriagado até pode constituir um ilícito penal ou administrativo, se observadas as condições destes. Contudo, em regra, não se cogita a existência de um ilícito civil pelo simples fato de assim se conduzir um veículo.⁵⁶

Diante do exposto acima, é possível entender que para a responsabilidade subjetiva ser aplicada há a necessidade de comprovar a existência de um ato ilícito e do dano, bem como a presença da conduta humana, ou seja, a demonstração da culpa, por fim, cabe mencionar o nexo causal, já abordado anteriormente neste artigo, este assunto concisamente, trata sobre o vínculo fático que liga o efeito à causa, em outros termos, é o fato do ato ilícito ter sido motivado pela conduta, para assim configurar a responsabilidade subjetiva e conseqüentemente o dever de indenizar.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A teoria objetiva encontra-se estabelecida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil⁵⁷, conforme o artigo mencionado é definido que, diferente da responsabilidade anterior, não é necessária a comprovação de culpa, e ao analisar de maneira mais profunda visualiza-se a existência de duas hipóteses de responsabilidade objetiva, sendo elas a previsão legal e a causação de risco. Sílvia Venosa menciona melhor esses entendimentos:

[...] com a responsabilidade objetiva, a teoria da responsabilidade civil deixa de ser apoiada unicamente no ato ilícito, mas leva em conta com mais proeminência o ato causador do dano. Busca-se destarte evitar um dano injusto, sem que necessariamente tenha como mote principal o ato ilícito.⁵⁸

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980320/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980320/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]/4). Acesso em: 15 set. 2021.

⁵⁶ TARTUCE, Flávio. Dos conceitos estruturantes da responsabilidade civil. Ato ilícito e abuso de direito. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 978-65-596-4094-2. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2021. p. 82-90. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640959/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]/4/2/2\[6299f6c6-4968-4f21-cb11-1a900cb729afj%4052:54](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640959/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]/4/2/2[6299f6c6-4968-4f21-cb11-1a900cb729afj%4052:54). Acesso em: 13 set. 2021.

⁵⁷ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2021

⁵⁸ VENOSA, Sílvia de Salvo. Responsabilidade Civil. Reapresentação Do Tema. Princípios Gerais. In: **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. ISBN 978-85-97-02668-9. 21 ed. São Paulo. Atlas,

Entretanto, essa responsabilidade é utilizada excepcionalmente, em concordância Pereira e Tepedino falam sobre esse entendimento minoritário:

[...] na realidade jurídica do sistema. Se consagra o princípio geral da teoria da culpa, mas admite situações especiais da responsabilidade sem culpa, o doutrinador terá de desenvolver o estudo, cuja utilidade pragmática residirá em que, a par da teoria subjetiva, desenvolverá a teoria objetiva.⁵⁹

Como já mencionado, a implementação dessa responsabilidade consagra uma alternativa de responsabilização sem a comprovação de culpa, ainda que de maneira eventual, dessa forma o causador do dano no caso concreto será obrigado a indenizar, independentemente de culpa, isso proporcionou as vítimas uma maneira de serem ressarcidas, o que acabou favorecendo ainda mais os acidentes de trabalho.⁶⁰

Para Venosa, a responsabilidade objetiva, em princípio, proporcionou uma ampliação do dever de indenizar para um grupo maior de pessoas, além disso, expande o conceito de culpa. Por ser uma norma aberta, o arbítrio dos juizes é proeminente, assim, os riscos e as garantias respaldam a substituição da culpa, isso ocorre pelo fato da responsabilidade objetiva, em regra, considerar o dano no lugar do dolo ou da culpa. Portanto, no que diz respeito a essa responsabilidade, o dano e o nexo de causalidade são suficientes, não havendo necessidade de se provar a culpa.⁶¹

Ao continuar seu estudo por essa responsabilidade, Venosa ainda destaca a teoria do risco:

[...] com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos.⁶²

2021. p. 357-421. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 17 set. 2021.

⁵⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Subjetiva ou Teoria da Culpa. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 978-85-309-8031-3. 12 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. p. 36 – 47. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980320/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980320/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]!/4). Acesso em: 15 set. 2021.

⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Responsabilidade Civil. Reapresentação Do Tema. Princípios Gerais. In: **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 21 ed. São Paulo. Atlas, 2021. p. 357-421. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 17 set. 2021.

⁶¹ VENOSA, *loc.cit.*

⁶² VENOSA, *loc.cit.*

E por meio do entendimento dessa teoria, que o autor citado acima explica que o princípio da responsabilidade sem culpa, é o da equidade, “quem afeite os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos”, dessa forma é possível encontrar explicação da hipótese de causação de risco, tendo em vista que se determinada atividade, praticada de maneira constante, tem uma natureza que facilita um tipo de perigo, seja de maneira corriqueira ou momentânea, pode sim, o responsável por essa tarefa ter o dever de indenizar em casos de dano, independente de culpa, sob a premissa da responsabilidade civil objetiva.⁶³

Portanto, é estabelecido que para o uso dessa responsabilidade é preciso que conste determinação em lei, ou quando o juiz assim analisar o caso, sendo uma situação atípica tendo em vista que a norma majoritária é a responsabilidade subjetiva.

3.3 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DO TRABALHO

Diante do contexto de obrigação e direitos ante ao contrato de trabalho imediatamente evidencia a responsabilidade civil do empregador, como a matéria de estudo deste artigo são os acidentes de trabalho, cabe abordar como a responsabilidade civil subjetiva e objetiva entra na condição acidentária, há muita discussão diante da responsabilidade sem culpa, e como ela é aplicada neste tema, tudo isso será abordado neste tópico.

Antes de discorrer diretamente sobre a responsabilidade do empregador perante o acidente de trabalho, cabe ressaltar algumas das suas obrigações diante do ambiente de trabalho, o art. 157⁶⁴ da CLT é o grande responsável por trazer essas determinações para os empregadores, explicando brevemente, o empregador deve cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, e quando as medidas de proteção coletiva não forem suficientes para controlar ou eliminar os fatores prejudiciais, devem obter e fornecer Equipamento de Proteção Individual⁶⁵

⁶³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Responsabilidade Civil. Reapresentação Do Tema. Princípios Gerais. In: **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 21 ed. São Paulo. Atlas, 2021. p. 357-421. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 17 set. 2021

⁶⁴ BRASIL. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília, DF, Out. 2017. Art. 157. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

⁶⁵ Equipamento de Proteção Individual - EPI é qualquer equipamento ou produto usado pelos trabalhadores pessoalmente para prevenir riscos que possam ameaçar a segurança e saúde no trabalho. In: RESENDE, Ricardo. Segurança e Saúde do Trabalhador. In: **Direito do Trabalho**.

adequado para as atividades dos funcionários e exigir que os trabalhadores usem o equipamento, deve o EPI possuir o certificado de conformidade (não é mais necessário o “Certificado de Aprovação-CA”).⁶⁶

Ao tratar sobre o EPI, deve-se mencionar sobre as Normas Regulamentadoras, mais especificamente a NR-12, essa aborda sobre a segurança em máquinas e equipamentos, proporcionando melhorias na inspeção do equipamento, na aplicação, adequação, e na sua manutenção, para garantir a segurança de quem trabalha com esses instrumentos, compete ao empregador providenciar a utilização dessa NR. Entretanto, essa norma vai além da abrangência de zelar pelos maquinários, ela abrange a capacitação e treinamento do empregado, para que assim não existam imprudências na manipulação desses objetos.⁶⁷

Por fim a empresa deve orientar os colaboradores nas ordens de serviço a adotar medidas preventivas para evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais⁶⁸, isso é exigido principalmente pelo fato dos direitos dos empregados, sendo esses fundamentais para evitar o acidente de trabalho, isso é “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”⁶⁹.

Com a explicação de alguns dos encargos dos empregadores, entra a justificativa pela sua responsabilização diante dos infortúnios trabalhistas, normalmente a prova de que a empresa deixou de respeitar essas exigências se torna a peça-chave para uma futura indenização, ademais o empregador já admite os riscos da atividade econômica, conforme prevê o art. 2º⁷⁰ da CLT, por esses motivos cabe a responsabilidade civil dos empregadores no acidente de trabalho.

ISBN 978-85-309-8954-5. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020. p. 959-975. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>>. Acesso em: 18 set. 2021.

⁶⁶ RESENDE, Ricardo. Segurança e Saúde do Trabalhador. In: **Direito do Trabalho**. ISBN 978-85-309-8954-5. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020. p. 959-975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 18 set. 2021

⁶⁷ VERDE GHAIA, Consultoria. Doze perguntas e respostas que você precisa saber sobre a NR 12. Disponível em: <https://www.consultoriaiso.org/doze-perguntas-e-respostas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nr-12/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

⁶⁸ RESENDE, *loc.cit.*

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 7º, XXII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: 16 set. 2021.

⁷⁰ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. In: BRASIL. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília DF. Out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

Os empregadores possuem o encargo do seguro obrigatório estipulado pela lei 8.212/91⁷¹, bem como pelo inciso XXVIII⁷² do art 7º da Constituição Federal, dessa forma o INSS, segurador obrigatório, indeniza as vítimas de acidente de trabalho com uma renda mensal, o auxílio-acidentário⁷³, apesar disso o empregador não fica isento de uma futura verba indenizatória caso ele tenha agido com dolo ou culpa. E é dentro deste artigo que é respalda a responsabilidade civil subjetiva no direito do trabalho, Sebastião Oliveira, traz uma explicação sobre:

Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito patronal, gerando o direito à reparação, independentemente da cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício regular do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador.⁷⁴

Posto isso, como na esfera Civil as indenizações por danos acidentários tem como regra a responsabilidade subjetiva, ou seja, há a necessidade de culpa do empregador, bem como o nexo de causalidade, conduta humana, conforme exposto nos tópicos anteriores, mas diante do inciso, mencionado acima, parte imprescindível é a comprovação da culpa do empregador no evento, caso não fique provado essa participação da empresa com o fato, só resta ao empregado o seguro de acidente do trabalho das normas da Previdência Social⁷⁵. Oliveira, traz um exemplo do que vêm ocorrendo na Justiça do Trabalho de como essa responsabilidade subjetiva protege o empregador:

⁷¹ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos [...]. In: BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. 17 set. 2021.

⁷² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; In: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: 19 set. 2021.

⁷³ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. ISBN versão digital: 978-65-00-07632-5. 9 ed. Ilhéus. Juspodivm. 2020. p. 94.

⁷⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 94-95.

⁷⁵ OLIVEIRA. *op.cit.* p. 104-105.

[...] a vítima comprovar que a doença tem origem ocupacional, mas sem demonstrar nenhuma falha ou descumprimento por parte da empresa das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador ou do dever geral de cautela. Nessas hipóteses, ficam constatados os pressupostos do dano (a doença) e do nexo causal (de origem ocupacional), mas falta o componente "da culpa" para acolher o pedido indenizatório.⁷⁶

Diante de toda essa complexidade em comprovar a culpa do empregador, se tornou essencial a tratativa da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho, essa como já explicada, não possui a necessidade de comprovar a culpa do empregador para que ele tenha o dever de indenizar a vítima que sofreu um infortúnio trabalhista.

Entretanto, cabe ressaltar que para uma eventual indenização é preciso que ocorra o dano, só o fato de laborar em uma função que traz risco, e nada acontecer, não gera uma compensação pela responsabilidade civil, nestes casos é pago um adicional de periculosidade ou insalubridade, além do prejuízo é preciso do nexo de causalidade do infortúnio com a atividade laborativa em prol do empregador.⁷⁷

Como já estudado na subdivisão anterior a responsabilidade objetiva é constituída pelo artigo 927⁷⁸ parágrafo único do Código Civil, nele determina, além do abordado no parágrafo acima, que é necessário a execução regular da função⁷⁹, isso é, não é considerado atividade de risco aquela praticada de maneira eventual, assim quando ocorre o dano, presente o nexo causal, mas, o empregado trabalha em uma atividade de risco cabe a responsabilidade sem culpa, conforme STF julgou no Recurso Extraordinário, com repercussão geral:

TEMA 932. Tese de repercussão geral: O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar o ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.⁸⁰

⁷⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 105.

⁷⁷ OLIVEIRA, *op.cit.* p. 145.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Art. 927, §º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2021

⁷⁹ OLIVEIRA, *op.cit.* p. 145

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RG RE: 828040 DF - DISTRITO FEDERAL**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 27/08/2019. Data de Publicação: DJe 26/06/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753109046>. Acesso em: 20 set. 2021.

Entretanto, com essa regra a dúvida sobre quais atividades seriam consideradas de risco aumentaram, e como para esse tema não existe uma lista específica que determina quais funções caberiam o uso da responsabilidade civil objetiva, é usado como base as que já existem classificação de risco dentro do direito do trabalho, isso é, aquelas que possuem atuação em ambientes insalubres e perigosos, as quais são mencionadas pelos artigos 189⁸¹ e 193⁸² da CLT. Apesar disso, o fato de alguma área laborativa não estar dentro desse rol estabelecido pela CLT não a impede de que seja reconhecida como atividade de risco, caberá as doutrinas e jurisprudências a possibilidade de novos entendimentos para o uso da responsabilidade objetiva.⁸³

Diante do exposto, é perceptível que acidentes de trabalho das atividades que não são consideradas de risco continuam sob a perspectiva da responsabilidade civil subjetiva, e aquelas que se encaixam na teoria do risco e são assim classificadas, conforme ordenamento específico, caberá a responsabilidade civil objetiva, todavia não é possível classificar toda e qualquer função como de risco.

4 QUANDO OCORRE O ACIDENTE DE TRABALHO POR CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO

Antes de abordar diretamente sobre as situações de culpa exclusiva da vítima, cabe enfatizar novamente o nexos causal nos acidentes e nas doenças ocupacionais, pois esse é mais praticado no direito do trabalho, já que ele é a ligação entre o acidente e a atividade que exerce na empresa.

⁸¹ Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. In: BRASIL. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília,DF, Out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 set. 2021

⁸² Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. In: BRASIL. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília,DF, Out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 set. 2021

⁸³ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. ISBN versão digital: 978-65-00-07632-5. 9 ed. Ilhéus. Juspodivm. 2020. p. 137-138.

O motivo pelo qual é importante mencioná-lo novamente é pelo fato que antes mesmo de ser apurada a culpa ou dolo no acidente, é feito o exame de causalidade, considerando que sem a comprovação do nexo causal não haverá culpa patronal. Há uma dificuldade em analisar o nexo das doenças ocupacionais, mas ainda sim, é determinante para a aplicação de uma indenização.⁸⁴

Ademais, deve-se mencionar o nexo concausal, já que basicamente o fato de existirem consequências no acidente de trabalho ou na doença ocupacional em casos de acidentes atípicos é pela sua presença, já que é ele que liga o ambiente de fora da atividade empregatícia com um fator ligado ao trabalho, sendo que esse fator contribuiu diretamente para a ocorrência do dano⁸⁵, esse nexo pode ser explicado pelo artigo 21, inciso I⁸⁶, da Lei 8.213/91.

Ao tratar da concausa deve-se notar o grau que essa ajudou na decorrência do fato, e isso ocorre por uma análise realizada por um perito e influência diretamente a fixação dos valores indenizatórios, entretanto essa matéria, será mais bem explicada a seguir.

4.1 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Ao falar sobre a excludente de responsabilidade automaticamente surge a legítima defesa e o estado de necessidade, esses são conhecidos em todo âmbito do direito e não diferiria no acidente do trabalho, todavia essas hipóteses já foram abordadas neste artigo, não de forma direta dando esses nomes ao estudo, mas sim ao dizer que neste acontecimento não há a configuração do ato ilícito (artigo 188⁸⁷ do

⁸⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 188.

⁸⁵ OLIVEIRA, *op.cit.* p. 192.

⁸⁶ Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. In: BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

⁸⁷ Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2021

Código Civil), e como já foi explicado anteriormente, sem ato ilícito sem dever de indenizar.

Como citado de forma introdutória neste capítulo, há a excludente de nexo causal que acontecerá quando não tem ligação entre o acidente de trabalho e o empregador, por isso, é a principal excludente de responsabilidade, e é por meio dessa exclusão que o empregador se beneficia, contudo, há várias formas de ocorrência.

As formas de exclusão elencadas acima podem até ser consideradas óbvias para alguns, afinal se não há ligação com o empregador, porque ele deveria indenizar, ou se foi uma situação que não constitui o ato ilícito, de igual forma, ele não tem esse dever, e nem pode ser obrigado a ele.

Entretanto, essas não deixam de ser relevantes para o tema tendo em vista que são aplicadas no direito do trabalho. A exclusão do nexo causal pode ser tratada de inúmeras formas, por isso, serão tratadas, a seguir, as outras variedades de aplicação da excludente, sendo elas: o ato de terceiro, o caso fortuito ou de força maior.

O ato de terceiro vem do princípio da obrigatoriedade do causador direto em reparar o dano, entretanto o ato de terceiro não tira do causador direto do dano o dever de indenizar⁸⁸, isso é, apesar de o infortúnio ter ocorrido por ato de terceiro esse não tira a obrigação do réu principal de eventuais ressarcimentos, restando-lhe ação de regresso⁸⁹, isso é respaldado pelos artigos 929⁹⁰ e 930⁹¹ do Código Civil.

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Os Meios de Defesa ou as Excludentes de Responsabilidade Civil. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 9786555592931. 20 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021. p. 406 – 430. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml\]/4/2/246/3:26\[-%20C%2Culp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml]/4/2/246/3:26[-%20C%2Culp]). Acesso em: 14 out. 2021.

⁸⁹ RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade e Fato de Terceiro. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 9788530986070. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019. p. 267 - 274. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/epubcfi/6/68\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter22\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/epubcfi/6/68[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter22]/4). Acesso em: 14 out. 2021.

⁹⁰ Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

⁹¹ Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I). In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

Porém, quando o comportamento do terceiro é a única causa do dano, desaparece a relação causal entre o ato ou omissão do agente e o dano. A isenção de responsabilidade ocorre porque os fatos do terceiro possuem características semelhantes a eventos acidentais, que são imprevisíveis e inevitáveis. Em outras palavras, somente quando um ato de terceiro possuir essas características e, portanto, equivalente a um caso fortuito ou de força maior, que poderá ser isento de responsabilidade pela causa direta do dano.⁹²

No âmbito trabalhista, os acontecimentos causados por terceiros ainda que na empresa e no horário de trabalho podem ser excluídas do liame causal, evitando assim a responsabilidade do empregador, no art. 21⁹³ da Lei 8.213/1991, demonstrando que não é acidente de trabalho os acontecimentos decorrentes de ato de terceiro, assim a vítima terá direito a assistência prevista pela Previdência, entretanto não existirá ressarcimento por parte do empregador. No entanto, há situações que o empregador terá que indenizar e entrar com ação de regresso contra o terceiro.⁹⁴

Já a discriminante de caso fortuito ou de força maior, encontra-se no Código Civil no artigo 393 parágrafo único⁹⁵, esse trata sobre ambas com paridade, pelo fato do resultado causado ser o mesmo, isso é, afastar o dever de indenizar. Há muita divergência no conceito entre ambos, mas dentro de um consenso, o caso de força maior são fatos causados pelo homem ou pela natureza, podendo ser até mesmo ser previsível, mas deve ser inevitável, já o caso fortuito é o evento que não se pode prever e muito menos evitar. São exemplos de caso fortuito ou de força maior, os

⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. Os Meios de Defesa ou as Excludentes de Responsabilidade Civil. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 9786555592931. 20 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021. p. 406 – 430. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml!\]/4/2/246/3:26\[-%20C%20Culp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml!]/4/2/246/3:26[-%20C%20Culp]). Acesso em: 14 out. 2021.

⁹³ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Art. 21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

⁹⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 216 - 221.

⁹⁵ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

fenômenos naturais como tempestades, furacões e raios, e fatos humanos, como guerras e revoluções.⁹⁶

Entretanto, ambos têm os mesmos requisitos, e Rizzardo traz isso em sua obra, ele diz que os casos fortuitos ou de força maior não têm um sentimento de culpa, já que não se admite que haja essa possibilidade, afastando assim a participação do sujeito da obrigação. Se o evento aponta para uma causa que nada tem a ver com a vontade do devedor, será considerado inevitável. Caso o agente apresente uma concorrência de culpa por deixar de agir com cautela será configurado a culpa, o que leva à inferência de que isso não é inevitável. A inevitabilidade é único requisito, neste caso, para não existir nenhuma culpa, configurando a inexistência de responsabilidade.⁹⁷

Gonçalves acrescenta ao estudo a classificação do caso fortuito externo e interno, a externa exclui a responsabilidade (com base no risco), e a interna (quando a responsabilidade é baseada na culpa, como em um acidente de carro), é necessário que o fato não seja causado por culpa do autor do dano, mesmo que de forma indireta ou remota. Incluí ainda que a jurisprudência brasileira reconhece claramente a diferença entre um acidente externo (força maior) e um acidente interno, em que é determinada a situação de risco inerente às atividades do agente.⁹⁸ O pressuposto estabelecido está estipulado pela Súmula 479⁹⁹ do Superior Tribunal de Justiça.

Na esfera trabalhista processam-se na área indenizatória da mesma forma, os ocorridos por caso fortuito ou de força maior são tratados como acidentes de trabalho por causalidade indireta. No entanto, devido à inexistência de uma relação causal direta entre os acidentes e o trabalho, os fatos causados por tais causas

⁹⁶ GONÇALVES, *op.cit.* p. 65-80.

⁹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. Caso Fortuito ou Força Maior. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 9788530986070. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019. p. 267 - 274. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml!\]/4/2/246/3:26\[-%20C%2Culp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml!]/4/2/246/3:26[-%20C%2Culp]). Acesso em: 15 out. 2021.

⁹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Os Meios de Defesa ou as Excludentes de Responsabilidade Civil. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 9786555592931. 20 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021. p. 406 – 430. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml!\]/4/2/246/3:26\[-%20C%2Culp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml!]/4/2/246/3:26[-%20C%2Culp]). Acesso em: 15 out. 2021.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Diário de Justiça da União, Brasília, 1 de ago. 2012. Seção Plenária. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2409/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 14 out. 2021. Diário de Justiça da União, Brasília, 1 de ago. 2012. Seção Plenária. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2409/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 15 out. 2021.

geralmente não acarretam responsabilidade civil por parte do empregador. Pois, são situações ou condições que fogem ao controle ou esforço do empregador, razão pela qual esses acidentes não apresentam obrigações de causalidade, mesmo ocorrendo no local e horário de trabalho, já que o fato não tem relação com a prestação de serviços ou com alguma ação ou omissão do empregador.¹⁰⁰

Entretanto, há uma verificação antes de decretar a excludente, isso é, considerar se o ocorrido poderia ser evitado por medidas preventivas. Ademais, na responsabilidade objetiva não há a discriminante no fortuito interno, tendo em vista as situações que sucederam em decorrência da "dinâmica do ciclo operacional do empreendimento", ou seja, o empregador responde pelo risco da atividade, em conformidade com a Súmula 479, já mencionada anteriormente.¹⁰¹

Com isso, nota-se que o grande responsável por uma eventual condenação de responsabilidade civil dentro do acidente de trabalho é o nexo de causalidade, esse é essencial tanto para defesa do empregador, quanto do empregado, devendo ser analisado minuciosamente a ligação entre o dano e a atividade empregatícia, assim não há como cometer injustiças nas decisões, deve-se considerar a ação ou omissão mútua para verificar como essas colaboraram para o infortúnio, e assim aplicar a excludente de responsabilidade, ou o dever de indenizar.

4.2 CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO

Para finalizar há que se considerar como excludente de responsabilidade do empregador, a culpa exclusiva do empregado, dado que apesar do empregador assumir o risco da atividade e ser a parte suscetível a uma condenação nos infortúnios do trabalho, existem casos em que esses decorrem única e exclusivamente por culpa do funcionário, provando assim que não deve a empresa ser presumidamente culpada em todas as ocorrências.

Para Gonçalves, quando ocorre um incidente prejudicial por culpa da vítima, a responsabilidade do agente desaparece. Nesse caso, a relação causal entre o comportamento e a lesão sofrida pela vítima não existe mais. Pode-se dizer que, no

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 211 - 215.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 211 - 215.

caso de culpa exclusiva da vítima, a pessoa que é acusada pelo dano é apenas um instrumento do acidente (o empregador que fornece o vínculo empregatício).¹⁰² Não há relação causal entre suas ações e o dano causado à vítima. Inclusive o autor, cita uma jurisprudência para melhor exemplificar seu raciocínio:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR MANTIDA. O fato exclusivo da vítima, quando configurado, rompe o liame de causalidade entre o dano e a circunstância alegadamente violadora do direito. Hipótese em que se demonstra a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do acidente de trabalho típico, circunstância excludente do nexo causal e que impede o reconhecimento do dever de indenizar do empregador. Recurso desprovido.¹⁰³

Rizzardo acrescenta ao assunto o estudo sobre a atitude da vítima, “[...] a sua conduta desencadeia a lesão, ou se constitui no fato gerador do evento danoso, sem qualquer participação de terceiros, ou das pessoas com a qual convive e está subordinada”¹⁰⁴, como esse exemplo:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA PRESUMIDA. DANOS MORAIS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 157, I, da CLT, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Cinge-se a controvérsia em torno de reparação civil do empregador, considerando que o acidente do trabalho que vitimou o trabalhador (soldador) **decorreu de culpa exclusiva da vítima, na concepção da Corte Regional.** O autor requer indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho no qual teve o dedo polegar prensado por uma barra de 12 quilos. O Tribunal Regional consignou "Da narrativa do acidente no trabalho pericial concluiu-se que (nas palavras do perito) "Para evitar o acidente havia a necessidade de utilizar a ponte rolante para içar a peça, no local havia este equipamento para içar peças,

¹⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. Os Meios de Defesa ou as Excludentes de Responsabilidade Civil. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 9786555592931. 20 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021. p. 406 – 430. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml\]!/4/2/246/3:26\[-%20C%2Culp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml]!/4/2/246/3:26[-%20C%2Culp]). Acesso em: 14 out. 2021.

¹⁰³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário**: 0020546-46.2017.5.04.0551. Relatora: Desa. Maria Silvana Rotta Tedesco. Data de Julgamento: 26/08/2021. Terceira Turma. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1271007605/recurso-ordinario-trabalhista-rot-205464620175040551>. Acesso em: 08 nov. 2021.

¹⁰⁴ RIZZARDO, Arnaldo. Situações Excludentes da Responsabilidade. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 9788530986070. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019. p. 57 - 64. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml\]!/4/2/246/3:26\[-%20C%2Culp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml]!/4/2/246/3:26[-%20C%2Culp]). Acesso em: 18 out. 2021.

mas o reclamante relatou que somente utilizavam tal equipamento para peças maiores” e que “O reclamante era qualificado para executar a atividade conforme histórico de cursos que segue em anexo ao laudo, além de experiência prática na atividade por mais de 9 anos”. **Diante dessa conclusão e das provas produzidas em audiência concluiu o Juízo que não se poderia atribuir culpa à reclamada pelo acidente, mas sim ao reclamante que não procedeu com o devido cuidado no exercício da sua atividade, haja vista que a movimentação da peça em que se acidentou deveria ter sido efetuada com o auxílio da ponte rolante, cujo procedimento teria sido suficiente para evitar o acidente, conforme afirmado pelo Perito engenheiro (...)** Não há, assim, como se atribuir culpa ao empregador diante do ato próprio do trabalhador, confessamente contrário às orientações da empresa e, principalmente, partindo de um empregado que contava com experiência no exercício de sua função, tendo realizado diversos cursos, inclusive com relação à prevenção de acidentes do trabalho ID 45d0130, tudo como pontuado na decisão que se mantém" (págs. 682-683). O apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois o revolvimento nesta instância recursal implicaria o reexame das provas produzidas, se fosse o caso, sendo o acórdão regional taxativo no sentido de caracterizar a culpa exclusiva do trabalhador na medida em que ele mesmo afirma que a peça tinha cento e vinte quilos e que ele teria que usar realmente a ponte rolante se houvesse solda de peça com peso superior a cem quilos. **Então, o autor assumiu, de fato, o risco da atividade, contrariando, segundo ele mesmo admite, uma orientação da empresa, que era fato incontroverso que a peça pesava cento e vinte quilos.** Logo, questionar a culpa exclusiva da vítima neste momento processual encontra óbice na Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido** (grifo nosso).¹⁰⁵

Observa-se ao analisar o caso deste Agravo de instrumento, mostra-se que o reclamante exercia função de soldador e sofreu um acidente durante o trabalho e esse causou-lhe uma fratura. E assim a vítima culpou a empresa, acontece que ele usou suas mãos para movimentar uma peça, e alegou que o empregador não deu instruções sobre como usar a ponte rolante para apoiar e movimentar essa peça e assim pediu indenização. Entretanto, o laudo pericial, mostrou que foi escolha da vítima fazer com as próprias mãos, e que esse movimento deveria ser feito com uma ponte rolante, ademais a empresa apresentou que o funcionário cursava inúmeros cursos sobre segurança e saúde no local de trabalho, o empregado ainda disse que só movimentava peças que eram acima de 100 kg com a ponte, conforme a empresa indicava, contudo, a peça que causou o acidente de trabalho pesava mais de 120 kg, assim foi afastada a culpa do empregador, configurando culpa exclusiva da vítima.

Com este estudo de caso, é confirmado que só se qualifica um acidente por culpa exclusiva da vítima pela sua conduta, devendo essa ser a única a contribuir para

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. **Agravo de Instrumento**: 10481-08.2016.5.15.0070. Relator: Min. Alexandre Agra Belmonte. Data de Julgamento: 03/03/2021. Data de Publicação 09/04/2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=180922&anoInt=2019>. Acesso em: 18 out. 2021.

que resulte o dano, não podendo possuir relação nenhuma com a falta de cumprimento de alguma norma legal pelo empregador, seja ela contratual, ou pela inexistência de uma correta averiguação.

Essa inquirição objetiva confirmar se as recomendações de como o funcionário deve exercer sua função em segurança estão sendo feitas, provando assim que a vítima também tem que assumir os riscos pelas suas ações e escolhas ao deixar de cumprir as regras que eram passadas a ele, não cabendo assim uma indenização pela empresa.¹⁰⁶ Essas alegações são embasadas pelo artigo 936¹⁰⁷ do Código Civil.

Contudo, deve ser inexistente a contribuição do empregador com o ocorrido, pois se houver uma participação mesmo que mínima será instaurado assim a culpa concorrente. Para isso, é utilizado do nexu causal parcial, neste observa-se o quanto cada um colaborou com o acontecido e assim é aplicada uma redução dos valores da indenização¹⁰⁸, pois a indenização é quantificada dentro do que a parte participou no decorrer da situação, reparando-se apenas o que foi culpa da pessoa, não devendo pagar pelo que não causou.¹⁰⁹

A concausa no direito do trabalho surge muito pela doença ocupacional, pois mesmo que a doença não seja totalmente decorrente do trabalho, ela pode vir a majorar com o dia a dia por conta da atividade laborativa, por isso, há a hipótese de uma indenização movida pela equidade¹¹⁰, sendo essa a concausa trabalhista prevista pelo artigo 484¹¹¹ da CLT, cabe ressaltar dois casos:

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 208.

¹⁰⁷ Art. 936: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18 out. 2021

¹⁰⁸ Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18 out. 2021

¹⁰⁹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18 out. 2021

¹¹⁰ OLIVEIRA, *op.cit.* p. 202-203.

¹¹¹ Art. 484 - Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade. In: BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das**

RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Constata-se que o reclamante sofreu acidente do trabalho em que perdeu a visão do olho esquerdo por não estar usando, na ocasião, óculos de proteção. A reclamada ministrou cursos de segurança e forneceu os EPI's adequados, sendo que há provas da entrega de óculos de proteção em 09.01.2012, um mês antes do acidente (13.02.2012). Ademais, restou incontroverso que a reclamada, durante o contrato de trabalho, aplicou advertências ao autor pelo não uso de óculos de proteção, o que demonstra que fiscalizava o seu uso. Como se vê, a reclamada foi diligente em ministrar cursos, fornecer os equipamentos de proteção adequados e fiscalizar o seu uso. Por outro lado, o reclamante agiu de forma inadequada e negligente, desobedecendo às regras de segurança, sendo que se estivesse utilizando os óculos de proteção fornecidos pela empresa, o acidente não teria ocorrido. Registre-se, ainda, que o autor já possuía uma lesão preexistente no olho direito, razão pela qual deveria ter sido ainda mais precavido. Assim, no meu entender, diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, há de ser reconhecida a culpa concorrente do O autor quanto ao acidente do trabalho de que foi vítima. Nesse contexto, o egrégio Tribunal Regional, ao não reconhecer a culpa concorrente do trabalhador, violou o disposto no art. 945 do Código Civil. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.¹¹²

Já o julgado abaixo, decide pela caracterização da culpa concorrente devido ao ato inseguro:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA CONCORRENTE. É culpado pelo acidente de trabalho o empregador que não comprova ter tomado todas as medidas necessárias a fim de evitar a ocorrência do evento danoso, ficando caracterizadas a negligência e a omissão quanto às normas inerentes à segurança de trabalho. Porém, afigura-se inviável negar a imprudência do empregado, devendo ser igualmente responsabilizado pelo acidente, quando, por imprudência no manuseio do maquinário, praticar ato inseguro em relação ao acidente que o vitimou. Culpa concorrente configurada.¹¹³

Ao analisar, a segunda citação acima, é visto que o empregador não conseguiu demonstrar que cumpriu com suas obrigações em fornecer a devida segurança ao trabalho do funcionário, entretanto é constado que o empregado teve uma participação no infortúnio, já que utilizou de maneira imprudente seu material de trabalho, assim configurada à culpa concorrente, em justificativa pelo ato inseguro.

Leis do trabalho, Brasília, DF, out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista**: 1581-34.2013.5.09.0094, Rel.: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28 set. 2018. In: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 204.

¹¹³ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3ª da Região. **Recurso Ordinário**: 0011015-09.2018.5.03.0104, Rel.: Des. OSWALDO TADEU B. GUEDES. Data de Julgamento: 20/08/2021. Quinta Turma. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1268680118/recurso-ordinario-trabalhista-ro-110150920185030104-mg-0011015-0920185030104>. Acesso em: 08 nov. 2021.

O ato inseguro ocorre muitas vezes, mesmo que de forma não intencional, pelos próprios trabalhadores, que acabam se expondo a riscos desnecessários e prejudiciais à saúde. Esse é um comportamento anormal que pode causar problemas ou acidentes mais graves no local de trabalho. Normalmente, ocorrem por falta de atenção ao laborar em um local com alto índice de risco.¹¹⁴ É importante ressaltar que cerca de 80% dos acidentes de trabalho são causados por comportamentos perigosos.¹¹⁵

Por fim, deve-se mencionar o princípio da falha segura que antes de ser substituído pelo conceito “estado da técnica”, devido à alteração promovida pela Portaria nº 857/2015 a Norma Regulamentadora 12, nada mais era que quando um fator relacionado à segurança de um maquinário falhava o sistema automaticamente deveria entrar em um estado seguro.¹¹⁶

Em outras palavras, o sistema deve ser projetado para entrar neste estado quando ocorrer uma situação não habitual, ou seja, no ambiente de trabalho requer a aplicação de componentes redundantes e altamente confiáveis para garantir que o sistema de segurança sempre funcione.¹¹⁷

Com a adoção do novo termo, foi identificado não haver possibilidade de ser acessível um estado de segurança absoluta, por isso, o objetivo que as empresas e empregados devem buscar atingir é aquele mais perto de um alto nível de segurança, enquanto considera o “estado da técnica”, o qual revista a existência de limitações e restrições à fabricação e uso de máquinas ou equipamentos.¹¹⁸

Com a atualização dessa NR-12, passou-se a considerar que mesmo que o empregador tenha a obrigação de fornecer o máximo de capacitação e dispositivos para executar as atividades em segurança, ainda há características operacionais das máquinas que podem causar riscos, bem como a má execução do homem ao

¹¹⁴ CIPA AVISA. **Prefeitura do Campus USP de Bauru**. Jornal de Divulgação. Janeiro de 2018 – ano IX – nº 102. 1 p. Disponível em: http://www.ccb.usp.br/arquivos/cipa/1520000135_boletimcipaavisa102janeiro2018.pdf. Acesso em: 18 nov 2021.

¹¹⁵ ALMEIDA, Ildeberto Muniz de. **TEORIA DO ATO INSEGURO E SUA (IN)VALIDADE ATUAL**. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zTCLhiY6DRYJ:https://www.tst.jus.br/documents/1199940/1201592/ildeberto_muniz.ppt+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 16 nov. 2021.

¹¹⁶ FIESP. **Orientações sobre as mudanças na NR-12 promovidas pela portaria MTE Nº 857/2015**. 8 p. Disponível em: <http://az545403.vo.msecnd.net/uploads/2015/07/orientacoes-sobre-as-mudancas-na-nr-12.pdf>. Acesso em: 18 nov 2021.

¹¹⁷ FIESP. *loc.cit.*

¹¹⁸ FIESP. *loc.cit.*

ambiente de trabalho, por conta disso deve-se presumir as ocorrências de falhas e criar mecanismos de proteção para evitá-las, é justamente por isso que em 2015 a atualização da NR trouxe mais obrigações ao empregador, como também aos funcionários (item 12.1.10 da NR-12¹¹⁹).

Observa-se que ainda se utiliza o nome de princípio da falha segura, tendo em vista que é mais conhecido entre os juristas, e não houve grandes modificações no conceito para que deixasse de ser empregado nos processos judiciais, conforme é ilustrado a seguir:

ACIDENTE DE TRABALHO. FALHA NO SISTEMA DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA FALHA SEGURA. Demonstrada a falha no sistema de trabalho da reclamada, que possibilitou a criação da condição insegura da qual resultou o acidente, há o dever de indenizar. Não restou configurado o ato imprudente exclusivo da reclamante, pois não havia mecanismos de prevenção e a máquina não era munida de parada emergencial. Análise do caso deve levar em conta o "princípio da falha segura", e não a "teoria do ato inseguro", considerando-se seguro o ambiente de trabalho que tolera erros do empregado sem a ocorrência do acidente, pois o ser humano é falível e o sistema deve considerar, ao máximo, as eventuais falhas cometidas durante a prestação de serviços, incentivando a cultura da prevenção (art. 7º, XXII, CF/88 e art. 157, CLT). Recurso da reclamante que se dá parcial provimento.¹²⁰

O julgado abaixo possui o mesmo entendimento do anterior, isso é, o princípio da falha segura traz a reponsabilidade civil para o empregador, tendo vista que cabe a ele a obrigação de um ambiente de trabalho seguro:

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO, INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ACIDENTE DE TRABALHO. [...] Nesse sentido, o **princípio da falha segura**, que se extrai da **NR 12**, compreende que o ser humano está sujeito a cometer falhas, **devendo necessariamente haver mecanismos de proteção para garantir a segurança no trabalho**, levando em conta também possíveis situações de falha. O princípio da falha segura considera seguro o ambiente de trabalho que tolera erros do empregado, **evitando a ocorrência do acidente**, pois o ser humano é falível e o sistema deve considerar, ao máximo, eventuais falhas cometidas durante a prestação de serviços. O que se leva em conta nessa análise é a própria organização do trabalho, e não o ato isoladamente praticado pelo empregado. A **cultura da prevenção** é que deve ser incentivada, e não a da reparação decorrente de eventuais atos praticados pelo empregado (que normalmente desenvolve suas atividades em

¹¹⁹ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Portaria nº 916, de 30 de julho de 2019**. Altera a redação da Norma Regulamentadora n.º 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-916-de-30-de-julho-de-2019-208028740>. Acesso em: 18 nov. 2021.

¹²⁰ PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Recurso Ordinário**: 00000091620165090651. Relatora: Desa. Cláudia Cristina Pereira, Data de Julgamento: 17/04/2018. Segunda Turma. Disponível em: <https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574025196/recurso-ordinario-trabalhista-ro-91620165090651-pr>. Acesso em: 16 nov. 2021.

ambiente inseguro). [...] Portanto, a culpa - não a do empregado, mas a da empresa - consubstancia-se na ausência de medidas preventivas ou de proteção, as quais deveriam ter sido adotadas, a fim de evitar o infortúnio. Vale frisar que conceber um ambiente laboral seguro, salubre e não perigoso, é dever que se impõe à reclamada, que exerce atividade empresarial e auferes os lucros dessa atividade, em conformidade ao artigo 7º, inciso XXII da CF/88. Nesse contexto, reputo presentes os elementos necessários ao reconhecimento da responsabilidade da reclamada, ao não propiciar um ambiente de trabalho seguro ao trabalhador.¹²¹

Diante do exposto neste capítulo é visto que quando não for possível, dentro das responsabilizações que vêm da ocorrência do acidente de trabalho, associar a conduta do empregador com o dano, seja ele no contexto do elemento subjetivo do dolo ou o da culpa, quer seja pelo elemento objetivo, se houver uma falta do nexo causal entre o empregador e o acidente de trabalho, ou a descaracterização deste restará caracterizada a culpa da vítima, e assim excluindo a possibilidade de responsabilização por parte do empregador.

Há ainda a possibilidade de a vítima tentar comprovar uma eventual culpa concorrente entre as partes, mas se no decorrer do processo não ficar comprovada a existência de envolvimento do empregador com o infortúnio não resultará nenhuma responsabilidade a ser paga por aquele que emprega.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo o que foi apresentado neste artigo, fora possível analisar o conceito geral de acidente de trabalho e suas espécies, incluindo as doenças ocupacionais, o acidente de trajeto e aquele acidente não típico, tudo na intenção de facilitar o entendimento do assunto principal, os infortúnios laborais.

Ao ser explanado as características principais de um acidente foi notada a necessidade do afastamento do local de trabalho em decorrência do acidente de trabalho, seja de forma temporária ou definitiva, tendo em vista que não se configura o acidente sem um dano que impeça o empregado de realizar suas funções.

Ademais, ainda no primeiro capítulo foi tratado sobre a prescrição no tema principal, trazendo a controvérsia entre a doutrina e jurisprudência considerando as

¹²¹ SÃO PAULO. 1ª Vara do Trabalho de Cotia. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. **Do parecer no tocante a indenização por danos moral e estético, em situação do princípio da falha segura.** Juíza: Flavia Ferreira de Jaco Menezes. Data da Decisão: 05 de agosto 2021. Disponível em: <https://trt2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1259424830/acao-trabalhista-rito-ordinario-atord-10001004820195020241-sp/inteiro-teor-1259424833>. Acesso em: 16 nov. 2021.

duas formas de aplicação, a civil e a trabalhista, já que um entendimento afirma que por se tratar de mérito de responsabilidade civil deveria ser aplicado a prescrição específica a ela, mas outros sustentam que por ser matéria vinculada ao trabalho deve-se adotar a prescrição trabalhista.

Com o estudo deste artigo, é visto que a mais adotada atualmente nas ações é a prescrição do artigo 11 da CLT, já que o possível dever de indenizar vem da relação empregatícia, e cabe ao ordenamento trabalhista e sua esfera na justiça a julgar.

Já sobre a responsabilidade civil, outro objeto importante neste estudo, constata-se que o empregador é responsável civilmente pelos seus empregados, já que é um risco inerente da atividade econômica, e será imputado ao empregador esse compromisso.

Para a responsabilização existem duas formas a objetiva e a subjetiva. A subjetiva é a regra, essa deve-se comprovar o nexo causal entre o dano e a culpa ou dolo por parte do empregador, somente assim fica configurado a obrigação de indenizar.

Entretanto, com o passar dos anos, a responsabilidade objetiva ganhou mais espaço no acidente de trabalho, sendo determinada a sua aplicabilidade em casos de funções que já possuem um risco evidente na sua execução, deixando de lado a comprovação de culpa, restando apenas a exigência do dano e do nexo de causalidade do ocorrido com a atividade exercida. Isso proporcionou uma perspectiva maior para a vítima em relação à indenização, considerando a dificuldade, de alguns casos, para comprovar a presença de culpa do empregador.

Apesar, do empregador assumir a responsabilidade civil por seus empregados, não se pode suprimir as excludentes dessa responsabilidade, no decorrer do artigo foi apresentado o caso fortuito o de força maior, e o fato de terceiro, esses podem facilitar a exclusão da culpa.

Contudo, essas situações podem apenas amenizar a responsabilidade do empregador, tendo vista que o ato de terceiro e situações como desastres naturais, guerras, que vão além da previsão do empregador, podem abrir vertentes que responsabilizem o estabelecimento, como a comprovação que com medidas preventivas o dano não teria ocorrido, apesar da surpresa que tratam o caso fortuito e o de força maior, já em relação a atitudes de terceiros o empregador as vezes

precisará pagar pela indenização, e depois entrar com ação e regresso para poder restituir o valor.

Ademais, a principal forma de não responsabilização por parte do empregador, é a configuração da culpa exclusiva do empregado, já que ao identificar que a atitude da vítima em relação ao infortúnio tem o efeito de cancelar a responsabilidade do empregador, configurando assim a exclusão do nexo causal é excluído a sua culpa, não restando o dever de indenizar.

Com o exposto acima, conclua-se o estudo do acidente de trabalho sob a dicotomia entre a culpa exclusiva do empregado e a responsabilidade civil do empregador, a qual ficou claro quais são as responsabilidades civis do empregador e a do empregado na norma trabalhista, esse estudo demonstrou que nem sempre o empregador possui o dever de indenizar, bem como evidenciou o quanto a responsabilidade objetiva ajudou o empregado a se proteger mais, tendo em vista que é a parte mais vulnerável. Mas, o principal intuito fora debater o tema para combater uma eventual injustiça que possa ocorrer com uma das partes, deixando retratado a grande importância que esse tema traz na discussão da aplicação dessas normas no direito do trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ildeberto Muniz de. **TEORIA DO ATO INSEGURO E SUA (IN)VALIDADE ATUAL**. Disponível em:

https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zTCLhiY6DRYJ:https://www.tst.jus.br/doc_umentos/1199940/1201592/ildeberto_muniz.ppt+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**, Brasília, DF, Out. 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa**. INSS/PRES. N. 77, 21 de jan. de 2015, art. 320, §5º.

Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.453, de 17 de outubro de 1977. **Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados**

com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm. 18 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.**

Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. 17 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 14 set. 2021

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. **Súmula 479.** As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Diário de Justiça da União, Brasília, 1 de ago. 2012. Seção Plenária. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2409/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial:** 1429611 RS 2014/0006753-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611071267/recurso-especial-resp-1429611-rs-2014-0006753-0/inteiro-teor-611071288>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 278.** O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Diário de Justiça da União, Brasília, 16 de junho 2003. Seção 2, p. 416. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/608/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RG ARE:** 650932 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. C Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: DJe-062 05-04-2013). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629151/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-650932-sp-sao-paulo>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RG RE:** 828040 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 27/08/2019. Data de Publicação: DJe 26/06/2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753109046>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 230**. A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade. Diário de Justiça da União, Brasília, 13 de dezembro 1963. Seção Plenária. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/379/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. **Agravo de Instrumento**: 10481-08.2016.5.15.0070. Relator: Min. Alexandre Agra Belmonte. Data de Julgamento: 03/03/2021. Data de Publicação 09/04/2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=180922&anoInt=2019>. Acesso em: 18 out. 2021

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 1581-34.2013.5.09.0094, Rel.: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28 set. 2018. In: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 204.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista**: 6923120105040351-692-31.2010.5.04.0351, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/05/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23332147/recurso-de-revista-rr-6923120105040351-692-3120105040351-tst>. Acesso em: 22 ago. 2021

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. ISBN versão digital: 978-65-00-07632-5. 9 ed. Ilhéus. Juspodivm. 2020.

CIPA AVISA. **Prefeitura do Campus USP de Bauru**. Jornal de Divulgação. Janeiro de 2018 – ano IX – nº 102. 1 p. Disponível em: http://www.ccb.usp.br/arquivos/cipa/1520000135_boletimcipaavisa102janeiro2018.pdf. Acesso em: 18 nov 2021.

FIESP. **Orientações sobre as mudanças na NR-12 promovidas pela portaria MTE Nº 857/2015**. 8 p. Disponível em: <http://az545403.vo.msecnd.net/uploads/2015/07/orientacoes-sobre-as-mudancas-na-nr-12.pdf>. Acesso em: 18 nov 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Os Meios de Defesa ou as Excludentes de Responsabilidade Civil. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 9786555592931. 20 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021. p. 406 – 430. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml\]!/4/2/246/3:26\[-%20C%20Culp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml]!/4/2/246/3:26[-%20C%20Culp]). Acesso em: 14 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário**: 0011015-09.2018.5.03.0104, Rel.: Des. OSWALDO TADEU B. GUEDES. Data de Julgamento: 20/08/2021. Quinta Turma. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1268680118/recurso-ordinario-trabalhista-ro-110150920185030104-mg-0011015-0920185030104>. Acesso em: 08 nov. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Portaria nº 916, de 30 de julho de 2019**. Altera a redação da Norma Regulamentadora n.º 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-916-de-30-de-julho-de-2019-208028740>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. ISBN 9788553608362 Vol. 9. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. ISBN 978-65-5680-443-9. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2021.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Recurso Ordinário**: 00000091620165090651. Relatora: Desa. Cláudia Cristina Pereira, Data de Julgamento: 17/04/2018. Segunda Turma. Disponível em: <https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574025196/recurso-ordinario-trabalhista-ro-91620165090651-pr>. Acesso em: 16 nov. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Subjetiva ou Teoria da Culpa. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 978-85-309-8031-3. 12 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. p. 36 – 47. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980320/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980320/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]/4). Acesso em: 15 set. 2021.

POLIZEL, Rosana Boscarior Bataini. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Civil do Empregador e Culpa Exclusiva do Empregado**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2014. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6384/1/Rosana%20Boscarior%20Bataini%20Polizel.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário**: 0020546-46.2017.5.04.0551. Relatora: Desa. Maria Silvana Rotta Tedesco. Data de Julgamento: 26/08/2021. Terceira Turma. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1271007605/recurso-ordinario-trabalhista-rot-205464620175040551>. Acesso em: 08 nov. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. Caso Fortuito ou Força Maior. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 9788530986070. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019. p. 267 - 274. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml\]/4/2/246/3:26\[-%20C%20Culp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml]/4/2/246/3:26[-%20C%20Culp]). Acesso em: 14 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade e Fato de Terceiro. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 9788530986070. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019. p. 267 - 274.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/epubcfi/6/68\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter22\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/epubcfi/6/68[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter22]!/4). Acesso em: 14 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. Situações Excludentes da Responsabilidade. In:

Responsabilidade Civil. ISBN 9788530986070. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense.

2019. p. 57 - 64. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655592931/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml\]!/4/2/246/3:26\[-%20C%20Culp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655592931/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo13.xhtml]!/4/2/246/3:26[-%20C%20Culp]). Acesso em: 18 out. 2021.

SÃO PAULO. 1ª Vara do Trabalho de Cotia. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. **Do parecer no tocante a indenização por danos moral e estético, em situação do princípio da falha segura**. Juíza: Flavia Ferreira de Jaco Menezes.

Data da Decisão: 05 de agosto 2021. Disponível

em:<https://trt2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1259424830/acao-trabalhista-rito-ordinario-atord-10001004820195020241-sp/inteiro-teor-1259424833>. Acesso em: 16 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Dos conceitos estruturantes da responsabilidade civil. Ato ilícito e abuso de direito. In: **Responsabilidade Civil**. ISBN 978-65-596-4094-2. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2021. p. 82-90. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640959/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2\[6299f6c6-4968-4f21-cb11-1a900cb729af\]%4052:54](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640959/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2[6299f6c6-4968-4f21-cb11-1a900cb729af]%4052:54). Acesso em: 13 set. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Responsabilidade Civil. Reapresentação Do Tema.

Princípios Gerais. In: **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. ISBN 978-85-97-02668-9. 21 ed. São Paulo. Atlas, 2021. p. 357-421. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 17 set. 2021.

VERDE GHAIA, Consultoria. **Doze perguntas e respostas que você precisa saber sobre a NR 12**. Disponível em: <https://www.consultoriaiso.org/doze-perguntas-e-respostas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nr-12/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida, por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso e por ter me abençoado durante esse ciclo.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Tânia e Altair, ao meu irmão, Rudson, a minha irmã Pollyana e aos meus tios Rosemeire, Plínio e Kátia, por toda a dedicação e paciência e ensinamentos, que contribuíram diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais leve e prazeroso durante esses anos.

Agradeço ao meu noivo, Luan, que tive o enorme prazer de conhecer estudando neste curso, obrigada por compartilhar cada momento dessa trajetória, me incentivando dia após dia, compreendendo a minha ausência nas horas em que eu me dedicava à realização deste trabalho, dividindo toda sua positividade comigo e sendo meu parceiro durante o tempo todo.

Agradeço as minhas amigas do grupo barbiezinhas, e as minhas amigas com quem compartilho a vida desde a época de escola Jéssica e Rafaela, que sempre estiveram dispostas a me ajudar, apoiar e vibrar com as minhas conquistas.

Agradeço também as minhas amigas com quem compartilhei o curso, Beatriz, Isabella, Marina, Milena e Thais, que me acompanharam em cada etapa desses 5 anos, dividindo as dificuldades e os momentos incríveis.

Agradeço aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado, em especial, à minha orientadora Ana Cleusa e professora de metodologia Ivana, que me orientaram e contribuíram para a melhoria deste trabalho. Agradeço também a minha instituição por ter me dado à chance e todas as ferramentas que permitiram chegar hoje ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

Agradeço aos profissionais que me acolheram como estagiária, Dra. Érica Yumi Okimura, aos servidores, Cleise e Edmilson, com quem trabalhei na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, bem como a Dra. Mayra Paes Landim Leciuk, e aos meus colegas de trabalho Gregory, Luany e Mariana, pela oportunidade, pela paciência e por me ensinarem a prática dos conhecimentos que adquiri durante a faculdade.

Enfim, sou grata a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, participaram dessa etapa decisiva em minha vida.